

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 19 de junho de 2013

que altera os anexos II, III e IV da Decisão 2006/168/CE no que se refere a certos requisitos de certificação veterinária aplicáveis às importações para a União de embriões de bovinos

[notificada com o número C(2013) 3704]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/309/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais da espécie bovina ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2006/168/CE da Comissão, de 4 de janeiro de 2006, que estabelece as condições de sanidade animal e os requisitos de certificação veterinária aplicáveis às importações para a Comunidade de embriões de bovinos e que revoga a Decisão 2005/217/CE ⁽²⁾, estabelece no seu anexo I a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros devem autorizar as importações de embriões de animais domésticos da espécie bovina («embriões»). Também estabelece garantias complementares, no que se refere a doenças específicas dos animais, a prestar por certos países terceiros que figuram no anexo.
- (2) A Decisão 2006/168/CE dispõe igualmente que os Estados-Membros devem autorizar as importações de embriões que cumpram os requisitos de sanidade animal estabelecidos nos modelos de certificados veterinários constantes dos anexos II, III e IV da referida decisão.
- (3) Israel consta da lista incluída no anexo I da Decisão 2006/168/CE como país autorizado no que diz respeito às importações para a União de embriões de bovinos derivados da fertilização *in vivo* e produzidos *in vitro*. No entanto, nos últimos anos não existem registos de importações para a União.
- (4) Em novembro de 2012, Israel notificou à Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) os primeiros casos de dermatite nodular contagiosa em vacas leiteiras. Em março de 2013, Israel comunicou à OIE que a doença continua a propagar-se para sul e oeste do surto inicial e desde então tem afetado mais efetivos leiteiros.
- (5) A dermatite nodular contagiosa é uma doença viral enumerada como doença de notificação obrigatória no anexo I da Diretiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais

de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno ⁽³⁾. A dermatite nodular contagiosa não está atualmente presente na União.

- (6) Em conformidade com artigo 4.7.14 do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE, a dermatite nodular contagiosa está incluída na categoria 4, que enumera doenças ou agentes patogénicos relativamente aos quais foram efetuados estudos que indicam que o risco de transmissão através de transferência de embriões pode não ser negligenciável, mesmo se os embriões forem corretamente manuseados entre a colheita e a transferência, de acordo com o manual da Sociedade Internacional de Transferência de Embriões. A legislação da União em matéria de comércio e de importação de embriões de bovinos provenientes de países terceiros está em conformidade com esse manual.
- (7) O artigo 11.12.10 do Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE estabelece recomendações relativas à importação de embriões e oócitos de bovinos provenientes de países considerados infetados com dermatite nodular contagiosa.
- (8) Atualmente, não existem requisitos relativos à dermatite nodular contagiosa nos modelos de certificados veterinários constantes dos anexos II, III e IV da Decisão 2006/168/CE. Por conseguinte, existe um risco de a doença ser introduzida na União através da importação de embriões provenientes de países terceiros onde a dermatite nodular contagiosa esteja presente.
- (9) Por conseguinte, é adequado incluir requisitos de saúde animal relativos à dermatite nodular contagiosa, em conformidade com as recomendações estabelecidas no Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE, nos modelos de certificados veterinários estabelecidos nos anexos II, III e IV da Decisão 2006/168/CE.
- (10) Por conseguinte, os anexos II, III e IV da Diretiva 2006/168/CE devem ser alterados em conformidade.
- (11) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio, convém autorizar durante um período transitório, sob certas condições, a utilização dos certificados veterinários emitidos em conformidade com a Decisão 2006/168/CE na versão anterior às alterações introduzidas pela presente decisão.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.⁽²⁾ JO L 57 de 28.2.2006, p. 19.⁽³⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 69.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e IV da Decisão 2006/168/CE são substituídos pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Durante um período transitório até 1 de setembro de 2013, os Estados-Membros devem continuar a autorizar as importações a partir de países terceiros de remessas de embriões de animais domésticos da espécie bovina que sejam acompanhadas de um modelo de certificado veterinário emitido até 31 de julho de 2013 em conformidade com os modelos estabelecidos nos anexos II, III e IV da Decisão 2006/168/CE, na versão anterior às alterações introduzidas pela presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de agosto de 2013.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de junho de 2013.

Pela Comissão
Tonio BORG
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO II

Modelo de certificado veterinário para as importações de embriões derivados da fertilização *in vivo* provenientes de animais domésticos da espécie bovina, colhidos em conformidade com a diretiva 89/556/CEE do Conselho

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela carga na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental				I.16. PIF de entrada na UE		I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85		I.20. Quantidade	
	I.21.				I.22. Número de embalagens			
I.23. Número do selo/do contentor				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro		Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identification of the commodities								
Espécie (designação científica)	Raça	Categoria	Identidade do dador	Data de colheita	Data de congelação	Número de aprovação da equipa	Quantidade	

PAÍS		Embrões de bovinos derivados da fertilização <i>in vivo</i>	
Parte II: Certificação	II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado
		Eu, abaixo assinado, veterinário oficial de certifico que: (país exportador) ⁽²⁾	II.b.
	II.1.	Os embrões a exportar:	
	II.1.1.	foram colhidos no país exportador que, segundo constatações oficiais:	
		II.1.1.1. esteve indemne de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita,	
	(¹) quer	[II.1.1.2. esteve indemne de febre aftosa e dermatite nodular contagiosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita e não praticou a vacinação contra a febre aftosa ou a dermatite nodular contagiosa durante esse período;]	
	(¹) quer	[II.1.1.2. não esteve indemne de febre aftosa nem de dermatite nodular contagiosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita ou praticou a vacinação contra a febre aftosa e a dermatite nodular contagiosa durante esse período, e	
		— os embrões não foram sujeitos a penetração da zona pelúcida,	
		— os embrões estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita,	
		— as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa ou a dermatite nodular contagiosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nem de dermatite nodular contagiosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos embrões.]	
II.1.2.	foram colhidos por uma equipa de colheita de embrões ⁽³⁾ :		
	— aprovada nos termos do disposto no anexo A, capítulo I, da Diretiva 89/556/CEE,		
	— que procedeu à colheita, ao tratamento, à armazenagem e ao transporte dos embrões em conformidade com o anexo A, capítulo II, da Diretiva 89/556/CEE,		
	— inspecionada por um veterinário oficial pelo menos duas vezes por ano;		
II.1.3.	foram colhidos e tratados em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, ocorrência de febre aftosa, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e até à sua expedição para a União, no caso de embrões frescos, ou durante 30 dias após a colheita, no caso dos embrões sujeitos a uma armazenagem obrigatória durante, pelo menos, 30 dias, em conformidade com o ponto II.1.1.2.		
II.1.4.	desde a altura da colheita até 30 dias depois ou, no caso de embrões frescos, até ao dia da sua expedição para a União, foram armazenados em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, ocorrência de febre aftosa, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa;		
II.1.5.	foram colhidos de fêmeas dadoras que:		
	II.1.5.1. permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita, em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, ocorrência de febre aftosa, febre cataral, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa,		
	II.1.5.2. não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita,		
	II.1.5.3. permaneceram, nos seis meses imediatamente anteriores à colheita, no território do país exportador, num máximo de dois efetivos:		
	— que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de tuberculose durante esse período,		
	— que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de brucelose durante esse período,		
	— que estiveram indemnes de leucose bovina enzoótica ou em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de leucose bovina enzoótica nos três últimos anos,		
	— em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos 12 meses;		
II.1.6.	os embrões a exportar foram concebidos por inseminação artificial utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sémen aprovados para a colheita, o tratamento e/ou a armazenagem de sémen pela autoridade competente de um país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE ⁽⁴⁾ ou pela autoridade competente de um Estado-Membro.		

PAÍS

Embrões de bovinos derivado da fertilização *in vivo*

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <p>Casa I.6: <i>Pessoa responsável pela carga na UE:</i> testa casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.</p> <p>Casa I.11: O <i>local de origem</i> corresponde à equipa de colheita de embriões a partir da qual os embriões são expedidos para a União e que consta da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm</p> <p>Casa I.22: O <i>número de embalagens</i> corresponde ao número de contentores.</p> <p>Casa I.23: Especificar a identificação do contentor e o número do selo.</p> <p>Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.</p> <p>Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.</p> <p>Casa I.28: <i>Espécie:</i> selecionar entre “<i>Bos taurus</i>”, “<i>Bison bison</i>” ou “<i>Bubalus bubalis</i>”, conforme adequado.</p> <p><i>Categoria:</i> selecionar “embriões derivados da fertilização <i>in vivo</i>”.</p> <p>A <i>identidade do dador</i> corresponde à identificação oficial do animal.</p> <p>A <i>data de colheita</i> é indicada no seguinte formato: dd.mm.aaaa</p> <p><i>Número de aprovação da equipa:</i> corresponde à equipa de colheita de embriões que colheu, tratou e armazenou os embriões e que consta da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm</p> <p>Parte II:</p> <p>(¹) Riscar o que não interessa.</p> <p>(²) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2006/168/CE.</p> <p>(³) Apenas equipas de colheita de embriões que constem da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm</p> <p>(⁴) JO L 247 de 24.9.2011, p. 32.</p> <p>— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Cargo e título: _____</p> <p>Data: _____ Assinatura: _____</p> <p>Carimbo: _____</p>		

ANEXO III

Modelo de certificado veterinário para as importações de embriões produzidos *in vitro* provenientes de animais domésticos da espécie bovina, concebidos utilizando sêmen em conformidade com a diretiva 88/407/CEE

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela carga na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85			
					I.20. Quantidade			
	I.21.				I.22. Número de embalagens			
	I.23. Número do selo/do contentor				I.24.			
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
País terceiro		Código ISO						
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)	Raça	Categoria	Identidade da fêmea dadora	Identidade do macho dador	Data de congelação	Número de aprovação da equipa	Quantidade	

PAÍS

Embrões de bovinos produzidos *in vitro*

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Eu, abaixo assinado, veterinário oficial de certifico que: (país exportador) ⁽²⁾		
II.1. Os embriões a exportar:		
II.1.1. foram produzidos no país exportador que, segundo constatações oficiais:		
II.1.1.1. esteve indemne de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à produção,		
^{(1) quer} [II.1.1.2. esteve indemne de febre aftosa e dermatite nodular contagiosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção e não praticou a vacinação contra a febre aftosa ou a dermatite nodular contagiosa durante esse período;]		
^{(1) quer} [II.1.1.2. não esteve indemne de febre aftosa nem de dermatite nodular contagiosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção ou praticou a vacinação contra a febre aftosa e a dermatite nodular contagiosa durante esse período, e — os embriões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida, — os embriões estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a produção, — as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa ou a dermatite nodular contagiosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nem de dermatite nodular contagiosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos oócitos;]		
II.1.2. foram produzidos por uma equipa de produção de embriões ⁽³⁾ :		
— aprovada nos termos do disposto no anexo A, capítulo I, da Diretiva 89/556/CEE,		
— que procedeu à produção, ao tratamento, à armazenagem e ao transporte dos embriões em conformidade com o anexo A, capítulo II, da Diretiva 89/556/CEE,		
— inspecionada por um veterinário oficial pelo menos duas vezes por ano.		
II.2. Os oócitos utilizados na produção dos embriões a exportar foram colhidos em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, ocorrência de febre aftosa, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e até à sua expedição para a União, no caso de embriões frescos, ou durante 30 dias após a colheita, no caso dos embriões sujeitos a uma armazenagem obrigatória durante, pelo menos, 30 dias, em conformidade com o ponto II.1.1.2.		
II.3. Desde a altura da colheita dos oócitos até 30 dias depois ou, no caso de embriões frescos, até ao dia da expedição, os embriões a exportar foram armazenados em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, ocorrência de febre aftosa, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa.		
II.4. As fêmeas dadoras dos oócitos utilizados para a produção dos embriões a exportar:		
II.4.1. permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita dos oócitos, em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, ocorrência de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa;		
II.4.2. não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita;		
II.4.3. permaneceram, nos seis meses imediatamente anteriores à colheita, no território do país exportador, num máximo de dois efetivos: — que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de tuberculose durante esse período, — que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de brucelose durante esse período, — que estiveram indemnes de leucose bovina enzoótica ou em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de leucose bovina enzoótica nos três últimos anos, — em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de rinotraqueite bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos 12 meses;		
^{(1) quer} [II.4.4. permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral durante, pelo menos, 60 dias antes e durante a colheita dos oócitos.]		

PAÍS

Embrões de bovinos produzidos *in vitro*

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(1) quer	[II.4.4. permaneceram durante um período sazonalmente indemne ou foram protegidas do vetor durante pelo menos 60 dias antes e durante a colheita dos oócitos, e os embriões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida, exceto se as fêmeas dadoras tiverem sido submetidas a um teste serológico para a deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE entre 21 e 60 dias após a colheita, com resultados negativos, e os embriões estiveram armazenados durante, pelo menos, 30 dias.]		
(1) quer	[II.4.4. foram submetidas a um teste serológico para a deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE entre 21 e 60 dias após a colheita, com resultados negativos, e os embriões estiveram armazenados durante, pelo menos, 30 dias.]		
(1) quer	[II.4.4. foram submetidas a um teste de identificação de agentes, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE numa amostra de sangue tomada no dia da colheita ou no dia do abate, com resultados negativos, tendo os embriões sido produzidos, no último caso, sem penetração da zona pelúcida.]		
II.5.	Os embriões a exportar foram concebidos por fertilização <i>in vitro</i> utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sémen ⁽⁴⁾ :		
(1) quer	[II.5.1. aprovados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 88/407/CEE e situados num Estado-Membro da União Europeia, e o sémen está em conformidade com os requisitos da Diretiva 88/407/CEE.]		
(1) quer	[II.5.1. aprovados em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 88/407/CEE e situados num país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE, e o sémen está em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo II, parte 1, secção A, dessa decisão.]		
Notas			
Parte I:			
Casa I.6: <i>Pessoa responsável pela carga na UE</i> : esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.			
Casa I.11: <i>O local de origem</i> corresponde à equipa de produção de embriões a partir da qual os embriões são expedidos para a União, constante da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio <i>web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm			
Casa I.22: <i>O número de embalagens</i> corresponde ao número de contentores			
Casa I.23: Especificar a identificação do contentor e o número do selo.			
Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
Casa I.28: <i>Espécie</i> : selecionar entre “ <i>Bos taurus</i> ”, “ <i>Bison bison</i> ” ou “ <i>Bubalus bubalis</i> ” conforme adequado. <i>Categoria</i> : selecionar “embriões produzidos <i>in vitro</i> ”. <i>A identidade da fêmea dadora</i> corresponde à identificação oficial do animal. <i>A identidade do macho dador</i> corresponde à identificação oficial do animal. <i>A data de congelação</i> é indicada no seguinte formato: dd.mm.aaaa. <i>Número de aprovação da equipa</i> : corresponde à equipa de produção de embriões que produziu, tratou e armazenou os embriões e que consta da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio <i>web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm			
Parte II:			
(1) Riscar o que não interessa.			
(2) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2006/168/CE.			
(3) Apenas equipas de produção de embriões que constem da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio <i>web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm			
(4) Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, disponível nos sítios <i>web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/index_en.htm			
— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.			

PAÍS

Embriões de bovinos produzidos *in vitro*

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.						
<p>Veterinário oficial</p> <table><tr><td data-bbox="217 371 1082 405">Nome (em maiúsculas):</td><td data-bbox="1082 371 1482 405">Cargo e título:</td></tr><tr><td data-bbox="217 416 1082 450">Data:</td><td data-bbox="1082 416 1482 450">Assinatura:</td></tr><tr><td data-bbox="217 461 1082 495">Carimbo:</td><td></td></tr></table>			Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:							
Data:	Assinatura:							
Carimbo:								

ANEXO IV

Modelo de certificado veterinário para as importações de embriões produzidos *in vitro* de animais domésticos da espécie bovina concebidos utilizando sêmen proveniente de centros de colheita ou armazenagem de sêmen aprovados pela autoridade competente do país de exportação

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Destinatário Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Consignee Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela carga na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Número de aprovação Nome Endereço Número de aprovação Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal					
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85		I.20. Quantidade	
I.21.				I.22. Número de embalagens		I.24.		
I.23. Número do selo/do contendor				I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>				
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro		Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)		Raça	Categoria	Identidade da fêmea dadora	Identidade do macho dador	Data de congelação	Número de aprovação da equipa	Quantidade

PAÍS

Embrões de bovinos produzidos *in vitro* utilizando sémen de centros de sémen aprovados pelo país exportador

II.	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Informações sanitárias</p> <p>Eu, abaixo assinado, veterinário oficial de certifico que: (país exportador) ⁽²⁾</p>		
<p>II.1. Os embrões a exportar</p>		
<p>II.1.1. foram produzidos no país exportador que, segundo constatações oficiais:</p>		
<p>II.1.1.1 esteve indemne de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à produção,</p>		
<p>(¹) quer [II.1.1.2. esteve indemne de febre aftosa e dermatite nodular contagiosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção e não praticou a vacinação contra a febre aftosa ou a dermatite nodular contagiosa durante esse período;]</p>		
<p>(¹) quer [II.1.1.2. não esteve indemne de febre aftosa nem de dermatite nodular contagiosa nos 12 meses imediatamente anteriores à produção ou praticou a vacinação contra a febre aftosa e a dermatite nodular contagiosa durante esse período, e</p> <ul style="list-style-type: none"> — os embrões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida, — os embrões estiveram armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a produção, — as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa ou a dermatite nodular contagiosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nem de dermatite nodular contagiosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos oócitos;] 		
<p>II.1.2. foram produzidos por uma equipa de produção de embrões ⁽³⁾:</p>		
<ul style="list-style-type: none"> — aprovada nos termos do disposto no anexo A, capítulo I, da Diretiva 89/556/CEE, 		
<ul style="list-style-type: none"> — que procedeu à produção, ao tratamento, à armazenagem e ao transporte dos embrões em conformidade com o anexo A, capítulo II, da Diretiva 89/556/CEE, 		
<ul style="list-style-type: none"> — inspecionada por um veterinário oficial pelo menos duas vezes por ano. 		
<p>II.2. Os oócitos utilizados na produção dos embrões a exportar foram colhidos em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, ocorrência de febre aftosa, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita e até à sua expedição para a União, no caso de embrões frescos, ou durante 30 dias após a colheita, no caso dos embrões sujeitos a uma armazenagem obrigatória durante, pelo menos, 30 dias, em conformidade com o ponto II.2.2.</p>		
<p>II.3. Desde a altura da colheita dos oócitos até 30 dias depois ou, no caso de embrões frescos, até ao dia da expedição, os embrões a exportar foram armazenados em instalações situadas no centro de uma área com um raio mínimo de 10 km na qual não houve, segundo constatações oficiais, ocorrência de febre aftosa, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa.</p>		
<p>II.4. As fêmeas dadoras dos oócitos utilizados para a produção dos embrões a exportar:</p>		
<p>II.4.1. permaneceram, nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita dos oócitos, em instalações em redor das quais, num raio de 10 km, segundo constatações oficiais, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, febre catarral, doença hemorrágica epizootica, estomatite vesiculosa, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina ou dermatite nodular contagiosa;</p>		
<p>II.4.2. não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita;</p>		
<p>II.4.3. permaneceram, nos seis meses imediatamente anteriores à colheita, no território do país exportador, num máximo de dois efetivos:</p>		
<ul style="list-style-type: none"> — que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de tuberculose durante esse período, 		
<ul style="list-style-type: none"> — que, segundo constatações oficiais, estiveram indemnes de brucelose durante esse período, 		
<ul style="list-style-type: none"> — que estiveram indemnes de leucose bovina enzoótica ou em que nenhum animal mostrou sinais clínicos de leucose bovina enzoótica nos três últimos anos, 		
<ul style="list-style-type: none"> — em que nenhum bovino mostrou sinais clínicos de rinotraqueíte bovina infecciosa/vulvovaginite pustulosa infecciosa nos últimos 12 meses; 		
<p>(¹) quer [II.4.4. permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral durante, pelo menos, 60 dias antes e durante a colheita dos oócitos.]</p>		

PAÍS		Embrões de bovinos produzidos <i>in vitro</i> utilizando sémen de centros de sémen aprovados pelo país exportador	
II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(¹) quer	[II.4.4. permaneceram durante um período sazonalmente indemne ou foram protegidas do vetor durante pelo menos 60 dias antes e durante a colheita dos oócitos, e os embrões foram produzidos sem penetração da zona pelúcida, exceto se as fêmeas dadoras tiverem sido submetidas a um teste serológico para a deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE entre 21 e 60 dias após a colheita, com resultados negativos, e os embrões estiveram armazenados durante, pelo menos, 30 dias.]		
(¹) quer	[II.4.4. foram submetidas a um teste serológico para a deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE entre 21 e 60 dias após a colheita, com resultados negativos, e os embrões estiveram armazenados durante, pelo menos, 30 dias.]		
(¹) quer	[II.4.4. foram submetidas a um teste de identificação de agentes, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE numa amostra de sangue tomada no dia da colheita ou no dia do abate, com resultados negativos, tendo os embrões sido produzidos, no último caso, sem penetração da zona pelúcida.]		
II.5.	Os embrões a exportar foram concebidos por fertilização <i>in vitro</i> utilizando sémen proveniente de centros de colheita ou de armazenagem de sémen aprovados para a colheita, o tratamento e/ou a armazenagem de sémen pela autoridade competente de um país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE (⁴) ou pela autoridade competente de um Estado-Membro.		
Notas			
Em conformidade com o artigo 3.º, alínea a), da Diretiva 89/556/CEE, os embrões de bovinos produzidos <i>in vitro</i> utilizando sémen de centros de sémen aprovados pelo país de exportação, importados nas condições estabelecidas no presente certificado, são excluídos do comércio intra-União.			
Parte I:			
Casa I.6: <i>Pessoa responsável pela carga na UE</i> : esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.			
Casa I.11: O <i>local de origem</i> corresponde à equipa de produção de embrões a partir da qual os embrões são expedidos para a União, constante da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio <i>web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm			
Casa I.22: O <i>número de embalagens</i> corresponde ao número de contentores.			
Casa I.23: Especificar a identificação do contentor e o número do selo.			
Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
Casa I.28: <i>Espécie</i> : selecionar entre “ <i>Bos taurus</i> ”, “ <i>Bison bison</i> ” ou “ <i>Bubalus bubalis</i> ”, conforme adequado. <i>Categoria</i> : selecionar “embrões produzidos <i>in vitro</i> ”. <i>A identidade da fêmea dadora</i> corresponde à identificação oficial do animal. <i>A identidade do macho dador</i> corresponde à identificação oficial do animal. <i>A data de congelação</i> é indicada no seguinte formato: dd.mm.aaaa. <i>Número de aprovação da equipa</i> : corresponde à equipa de produção de embrões que produziu, tratou e armazenou os embrões e que consta da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio <i>web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm			
Parte II:			
(1) Riscar o que não interessa.			
(2) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2006/168/CE.			
(3) Apenas equipas de produção de embrões que constem da lista prevista no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 89/556/CEE, disponível no sítio <i>web</i> da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/bovine/ova_embryos_en.htm			
(4) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE.			
— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.			

PAÍS**Embrões de bovinos produzidos *in vitro* utilizando sémen de centros de sémen aprovados pelo país exportador**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo:» Cargo e título Assinatura:		